

.....

INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO POR MEIO DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA SOCIALMENTE RESPONSÁVEL

.....

SOCIAL INCLUSION OF PEOPLE WITH DISABILITIES IN THE LABOR MARKET THROUGH SOCIALLY RESPONSIBLE PUBLIC CONTRACTING

Mário Miranda de Oliveira¹

SUMÁRIO: Introdução. 1. Conceitos e panorama normativo brasileiro. 2. Os objetivos da contratação pública socialmente responsável (CPSR). 3. Sustentabilidade, um conceito amplo. 4. A fase preparatória da contratação pública socialmente responsável (CPSR). 5. Cláusulas sobre o aspecto da execução do contrato e elementos sócio-sustentáveis relativos às pessoas com deficiência. 6. Da função fiscalizatória nos contratos públicos. Conclusões. Referências.

1 - Mestre em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa-Portugal (2019/2023), com título reconhecido e apostilado pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) em 01/09/2023. Especialista em Direito Administrativo pela Universidade de Lisboa-Portugal (2019/2020). Especialista em Análise e Avaliação de Propostas em Procedimento de Contratação Pública pela Faculdade de Direito de Lisboa-Portugal (2019). Pós-graduado em Direito Constitucional pelo IEC/PUC/MINAS (2009). Pós-graduado em Direito Público pelo CAD/Universidade Gama Filho (2001). Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas (2001). Advogado militante no foro de Belo Horizonte (2001-2003) até o ingresso na Advocacia-Geral da União (2003). Atualmente exerce as funções de Procurador Federal. E-mail: mario.miranda@agu.gov.br.



RESUMO: O objetivo do presente artigo foi investigar, por meio de uma pesquisa bibliográfica, dogmática e jurisprudencial, de que forma a contratação pública socialmente responsável (CPSR) se configura como uma ferramenta do Estado brasileiro para promover a inclusão social das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Quanto à metodologia, esta é uma pesquisa dedutiva, qualitativa, descritiva, bibliográfica e documental, pautada essencialmente no estudo da doutrina nacional e internacional, da jurisprudência e da legislação pátria. Para esse propósito, analisou-se, sob o ponto de vista normativo-dogmático, a nova lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como o Estatuto da Pessoa com Deficiência e as normas inseridas no ordenamento jurídico brasileiro sobre a temática. A partir dessa fundamentação, buscou-se defender o contrato público como uma forma de intervenção estatal, na medida em que um dos seus objetivos é concretizar a sustentabilidade social. Nessa análise, constatou-se que o “agir sustentável”, inobstante sua amplitude conceitual, impõe o dever da realização de um desenvolvimento nacional inclusivo, que absorva externalidades sociais. Assim, a eleição de obrigações contratuais sócio-sustentáveis e sua respectiva fiscalização é, dentre tantas formas, uma maneira de concretizar o fundamento da dignidade da pessoa humana, por meio da CPSR, notadamente na realização do valor trabalho digno aos deficientes. Ao final, concluiu-se que a consagração de meios de se absorver externalidades sociais é um mandamento cogente que deve ser ampliado cada dia mais no âmbito da CPSR.

PALAVRAS-CHAVE: Contratação pública socialmente sustentável. Direito ao trabalho. Inclusão social. Pessoas com deficiência. Obrigações contratuais.

ABSTRACT: *This article aims to investigate, through bibliographical, dogmatic and jurisprudential research, how Socially Responsible Public Procurement (SRPP) — Contratação Pública Socialmente Responsável (CPSR) — is one of the ways in which the Brazilian State promotes social inclusion related to access to the decent job market for people with disabilities. Regarding the methodology, the research is characterized by being deductive, qualitative, descriptive, bibliographic and documentary, based essentially on the study of national and international doctrine, jurisprudence and national legislation. For this purpose, it was based, from a normative-dogmatic point of view, on the new Law of Public Procurement and Administrative Contracts, as well as on the Statute of Persons with Disabilities, norms inserted in the Brazilian legal system. To this end, it sought to delimit the public contract as one of the forms of state intervention in society, and should have as one of its objectives the realization of social sustainability. It was found that “sustainable action”, despite its conceptual breadth, imposes a duty to achieve inclusive national development, absorbing social externalities. The election of socio-sustainable contractual obligations and their respective supervision is, among many other ways, a way of realizing the foundation of human dignity, through the SRPP, notably in the realization of the value of dignified work for the disabled. In the end, it is concluded that the consecration of means and ways of absorbing social externalities is a compelling mandate that must be expanded more and more within the scope of the SRPP.*

KEYWORDS: *Socially sustainable public procurement. Right to work. Social inclusion. People with disabilities. Contractual obligations.*

INTRODUÇÃO

A contratação pública socialmente responsável (CPSR) é uma ferramenta da administração pública criada com os objetivos de: promover empregos, requalificar mão de obra, prezar por trabalhos dignos, proporcionar inclusão social, reprimir a discriminação, promover a igualdade de gênero, a acessibilidade e efetivar normas de cunho social. Nessa seara, convencionalmente, o conceito de sustentabilidade – considerado em sua amplitude de sentidos – deve permear todas as atividades produtivas e orientar as ações tanto no setor público quanto no privado. Para os fins deste artigo, considera-se aqui o conceito de “sustentabilidade social”, no âmbito da contratação pública, e sua conexão com a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, efetivada por meio das cláusulas e obrigações consagradas no contrato administrativo. Esse é um conceito-chave, pois entende-se que, para além dos objetivos tradicionais da contratação pública, como a aquisição de um produto, obra ou serviço, outros (e novos) valores gravitam em torno desse processo. Isso é, a contratação deve atender a fins mais amplos, no sentido de agregar novos valores introduzidos pelas entidades adjudicantes.

Existe uma significativa porcentagem de pessoas com deficiência em nossa sociedade. Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS/OMS), aproximadamente 12% da população da América Latina e do Caribe – percentual que representa cerca de 66 milhões de pessoas – vive com pelo menos uma deficiência². Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil, essa população representa 8,9%, isso é, são 18,6 milhões de pessoas que vivem com, pelo menos, uma deficiência³.

Apesar da alta representatividade desse grupo em termos numéricos, a Pesquisa Nacional da Saúde (PNS)⁴, no ano de 2019, sinalizou que o nível de ocupação das pessoas com deficiência foi de 26,6% naquele ano, menos da metade do percentual encontrado para as pessoas sem deficiência, 60,7%. Dos empregados, cerca de 55,0% das pessoas com deficiência estavam na informalidade, enquanto para as pessoas ocupadas sem deficiência esse percentual foi de 38,7%. Diante dessa diferença, eis o desafio da contratação pública socialmente responsável (CPSR): a externalidade social relacionada ao acesso ao emprego do deficiente.

Ao assumir uma função indutora de comportamentos e transformadora de realidade (Breus, 2015, p. 238), o ordenamento jurídico brasileiro revela seu papel de regulador e garantidor, utilizando os contratos públicos, por exemplo, para conciliar o desenvolvimento nacional sustentável com a prossecução de políticas horizontais, dentre elas, a inclusão de pessoas com deficiência⁵ no mercado de trabalho. Nesse quadro, a obrigação estatal de primar pela inclusão das pessoas com deficiência tem absoluta compatibilidade com o conceito de sustentabilidade social, que, neste artigo, será aplicado e restrito às contratações públicas. É o que passamos a tratar.

2 - Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topicos/deficiencia>>.

3 - Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc>>.

4 - Disponível em: <<https://abrir.link/VIXku>>.

5 - Essa ideia foi desenvolvida com base nos seguintes textos: Canotilho, 2003a, p. 351-354; p. 351-352; Loureiro, 2010, p. 90-95, 98; Gonçalves, 2008, p. 159-160; Sousa, 2013, p. 73 e 98.

1. CONCEITOS E PANORAMA NORMATIVO BRASILEIRO

Nossa Constituição recente estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (RFB) a “dignidade da pessoa humana” (Brasil. Constituição Federal/1988, art. 1, III) juntamente ao “valor social do trabalho”. Na sequência, ainda no título I, elenca como objetivos orientadores do Estado-nação, nomeadamente em seu artigo 3.º, II, III e IV: “garantir o desenvolvimento nacional”; “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988).

Ademais, é também objetivo da República brasileira o desenvolvimento sustentável⁶. O desenvolvimento compatível com a Constituição é qualificado, adjetivado, marcado por e como o “selo” da sustentabilidade, considerando o entrelaçamento tópico-sistemático dos dispositivos que tratam do tema. Nos termos da Carta Magna, espera-se “[...] o desenvolvimento continuado e durável, socialmente redutor de iniquidades estruturais, tendo como titular as presentes e futuras gerações” (Freitas, 2013, p. 265). A prevalência dos direitos humanos, por sua vez, é um dos nortes de atuação da República, em suas relações internacionais, nos termos do art. 4º da CRFB.

No que diz respeito ao tema elegido aqui, além de um regramento direto⁷ sobre os direitos das pessoas com deficiência, há alguma permeabilidade de nosso sistema constitucional à ampliação dessas garantias, conforme o § 3.º do art. 5.º da Constituição. Nesse âmbito, foi conferido *status* de norma constitucional aos tratados e convenções internacionais sobre os direitos humanos aprovados, em dois turnos, pelo Congresso Nacional. Assim, o Decreto 6.949, de 2009, promulgou a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD) e seu Protocolo Facultativo, submetidos à específica tramitação constitucional pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008. Além disso, ao versar sobre o tema, o STF já reconheceu tal *status* de Emenda Constitucional em diversos julgados⁸, “o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência”⁹. Não se pode deixar de mencionar que a CRFB de 1988 consagrou, também, de maneira direta, um extenso rol de direitos sociais, seja no art. 6º ou nos 34 incisos do art. 7º. O art. 7º, XXXI, especificamente sobre o tema, preceitua: “XXXI - proibição

6 - A consagração de valores e princípios sustentáveis, vistos sob um amplo aspecto, pode ser conferida no preâmbulo e nos arts. 1.º, 3.º, 170.º, 174.º, 186.º, 192.º, 195.º, 200.º, 205.º, 219.º e 225.º da Constituição de 1988. Desse modo, refiro-me a um conceito de sustentabilidade amplo, previsto no texto constitucional.

7 - Especial regramento, em âmbito constitucional, acerca da pessoa com deficiência. Conferir: art. 5.º, XXXI; art. 23.º, II; art. 24, XIV; art. 37.º, VIII; art. 40.º, § 4º-A; art. 100.º, § 2.º; art. 201.º, § 1.º, I; art. 203.º, IV e V; art. 208.º, III, art. 227.º, § 2.º, e art. 244.º da Constituição Federal/1988.

8 - “A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da CF, o qual foi internalizado por meio do Decreto presidencial 6.949/2009. O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência” (ADI 903, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 22-5-2013, P, DJE de 7-2-2014). No mesmo sentido, conferir: RMS 32.732 AgR., Rel. Min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJE de 1º-8-2014.

9 - Cf. Recurso Extraordinário (RE) 1.237.867. Relator: Min. Ricardo Lewandowski.

de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência” (Brasil, 1988).

A previsão normativa constitucional tem reflexo (Raimundo, 2013, p. 579) direto e imediato em toda a base normativa (Kelsen, 1991), se considerarmos os sistemas jurídicos “tradicionais”¹⁰, como o brasileiro, por exemplo. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (ou Estatuto da Pessoa com Deficiência) foi publicada em 2015 e, após um período de *vacatio legis* de 180 dias, entrou em vigor em 2016. Com o Estatuto houve, em verdade, a ampliação da temática relacionada à pessoa com deficiência, considerando a Lei n. 10.098/2000, regulamentada pelo Decreto n. 5.296/2004, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida” (Brasil, 2000). Nesse contexto, ao conectar a legislação relativa à pessoa com deficiência e a contratação pública, a Constituição de 1988 consagrou, em seu art. 37.º, XXI, o procedimento prévio de licitação como regra geral para as contratações públicas, além da submissão aos princípios da administração pública, previstos no *caput* do referido artigo.

Em 1º de abril de 2021, foi publicada uma nova legislação que disciplina as Licitações e os Contratos Administrativos, a Lei n. 14.133, que revogou a Lei 8.666/1993 e a Lei 10.520/2002, que instituiu a modalidade licitatória pregão; e parte da Lei 12.462/2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações (RDC). A *vacatio legis* dessa nova lei seria de 2 anos (Brasil, Lei 14.133/2021, art. 193), porém, havia a opção de aplicação imediata, desde que não existisse a mescla das legislações e institutos (Brasil, 2021).

A nova lei de contratações públicas previu diversas formas de absorção das externalidades sociais, não somente ligadas à inclusão do deficiente, ao, por exemplo: (I) consagrar uma reserva de mão de obra à mulher vítima de violência doméstica, bem como aos egressos do sistema prisional; (II) prestigiar o uso de mão de obra local; (III) sinalizar que as obras e serviços de engenharia devem observar, dentre outros aspectos, a proteção a valores de interesse patrimonial-cultural que sejam acessíveis às pessoas com deficiência; (IV) estabelecer proibições acerca das participações no processo licitatório, fixando vedações claras à participação de pessoas físicas ou jurídicas condenadas por empregar crianças e adolescentes ou por manter trabalhadores em condição análoga a de escravo; (V) eleger como critério de desempate e prestigiar o agente econômico que empregue políticas de equidade de gênero; (VI) colocar como requisito da habilitação a declaração do cumprimento dos direitos trabalhistas, bem como dos requisitos mínimos de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para trabalhadores reabilitados em gozo de benefícios da Previdência Social; (VIII) contemplar hipóteses de contratação direta, por dispensa, de associações ou cooperativas destinadas à coleta de materiais recicláveis, formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda; (IX) contemplar as hipóteses de contratação direta, por dispensa, de associações de pessoas com deficiência, cujos serviços sejam prestados também exclusivamente por pessoas com deficiência; (X) e, por fim, estabelecer como cláusulas obrigatórias, bem como na execução, a observância ao número mínimo de vagas para pessoas com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.

10 - “À formulação das regras de reconhecimento das normas jurídicas, segue-se a aplicação hierarquizada. A estrutura do sistema estaria representada por uma pirâmide normativa, composta no vértice da Norma Fundamental, recurso lógico/pressuposto de validade de um sistema hierárquico, deduzindo-se, formalmente, a delegação da validade da norma superior. A linhagem formal ascendente é o fundamental para o reconhecimento e conseqüente validade formal da norma jurídica” (Rosa, 2016).

Inobstante o extenso rol relacionado às possibilidades de absorção das externalidades sociais, trataremos aqui apenas das possibilidades de trabalho das pessoas com deficiência, com especial foco nas obrigações contratuais eleitas no contrato administrativo. A administração pública brasileira, em função da base normativa supra, tem o ônus de implementar uma igualdade material, sob o enfoque do “pleno exercício dos direitos” dos sujeitos desse grupo.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – ou Estatuto da Pessoa com Deficiência –, que não difere da CNUDPD¹¹ (nos termos do Decreto 6.949/2009, art. 1.º), observa como os possíveis impedimentos de longo prazo vivenciados por pessoas com deficiência, sejam eles de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, podem “**obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas**” (Brasil, 2015, grifos meus). O entendimento de que esse grupo pode experimentar barreiras capazes de impedir o fluxo amplo dos seus direitos, conforme destacado na citação, sinaliza que a efetiva participação social deve ser uma preocupação de todos os destinatários das normas. Dito em outros termos, a garantia desse direito fundamental – o direito ao trabalho – viabiliza o sustento próprio, de seus familiares e dependentes, fato que está conectado, diretamente, à dignidade do indivíduo. Nesse âmbito, a obrigação de propiciar um ambiente de trabalho acessível e inclusivo é voltada tanto para pessoas jurídicas de direito público como de direito privado (Brasil, 2015).

Nos termos da lei, num primeiro momento, a caracterização da pessoa com deficiência esteve restrita a conceitos médicos¹². Com as alterações na forma como se afere a deficiência, fruto da reflexão social acerca do tema, a conceituação passou a ser fundamentada em um modelo de avaliação biopsicossocial (Brasil, 1988; 2015). Nesse contexto, buscar a “melhor interpretação” possível é o papel do exegeta, considerando a plêiade normativa acima referida, que deve priorizar o prestígio à técnica para os fins sociais aos quais se destina a norma, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (Brasil, 1942).

2. OS OBJETIVOS DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA SOCIALMENTE RESPONSÁVEL (CPSR).

As finalidades tradicionais do processo de contratação, na busca pelo permanente interesse público¹³, são: (i) adquirir bens e serviços indispensáveis para o desempenho do *munus* institucional; (ii) executar obras estruturais para os serviços públicos de regulação, fomento, etc.; e (iii) entregar serviços públicos, seja diretamente ou por delegações ou concessões (Gonçalves, 2013b). Contudo, novos objetivos foram aglutinados na contratação pública socialmente responsável (CPSR), conforme salienta Estorninho:

Às finalidades e preocupações tradicionais da contratação pública foram-se *somando* novas preocupações e novas finalidades. A contratação pública, a par dos seus objetivos imediatos, de aquisição de bens, construção de obras públicas, prestação de serviços, entre outros, pode e deve servir como instrumento de realização das mais variadas políticas públicas, nomeadamente ambientais e sociais (Estorninho, 2016a, p. 305).

11 - Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 25 out. 2021.

12 - “O ‘modelo médico’, que surgiu no final da Primeira Guerra Mundial, é baseado no fato de que uma lesão ocorrida no corpo de uma pessoa levava à deficiência, ou seja, levava-se em consideração apenas as consequências da doença que se manifestam externamente no corpo da pessoa, sem considerar os fatores externos ou ambientais, que interferem no desenvolvimento de cada pessoa” (Campelo, 2016, p.21).

13 - “os contratos públicos pode dizer-se que têm como função primária a de serem veículos para a aquisição ou alienação de propriedade ou prestação de serviços para a prossecução dos fins públicos; o interesse público é o vínculo, interno à actividade da entidade que os outorga, que perenemente condiciona todos os seus contratos” (Raimundo, 2013a, p. 75-76).

Com uma pluralidade de valores e finalidades públicas latentes, nada mais correto que esses valores se desdobrem no próprio procedimento de aquisição, com ou sem competição. Nesse sentido, valores sócio-sustentáveis devem ser considerados e concretizados nos procedimentos de compras públicas, na medida em que:

“[...] *la contratación pública no puede ser considerada como un fin en sí mismo sino que debe ser visualizada como una potestad o herramienta jurídica al servicio de los poderes públicos para el cumplimiento efectivo de sus fines o sus políticas públicas. Es decir, la contratación puede – y debe, diría ser una técnica que permitiera conseguir objetivos sociales, ambientales o de investigación, en la convicción de que los mismos comportan una adecuada comprensión de cómo deben canalizarse los fondos públicos. [...]*” (Gimeno Feliú, 2013, p. 39 e ss.; Gimeno Feliú, 2014, p. 39 e ss, grifos meus).¹⁴

Termos como contratação estratégica, contratação sustentável, transversal, regulatória, suplementar, estimuladora, dirigida, colateral, metacontratual e agregada são sinônimos, muitas vezes, utilizados nessa tarefa de “reintrodução” de políticas horizontais no procedimento de compras¹⁵ que caracterizam a contratação pública socialmente responsável (CPSR).

Com a aglutinação das políticas horizontais na contratação pública socialmente responsável (CPSR), consagra-se um poderoso mecanismo interventivo estatal dirigido (*targeted procurement*), visando um resultado mais amplo, sem deixar de lado os fins tradicionais da contratação pública. Uma *idée-force* de valor sustentável com multidimensionalidade¹⁶. Nessa perspectiva, a CPSR diz mais respeito sobre “o que comprar”, do que “como comprar” (Pernas García, 2013a), uma vez que se considera os valores qualitativos ou quantitativos mitigados, em detrimento de valores apenas quantitativos. Em outras palavras, esse direcionamento está “para além do comprar” (Estorninho, 2013a, p. 420).

O estímulo econômico, a concretização de políticas públicas e sociais, a realização de inovações em aquisições e serviços, bem como na proteção de direitos e valores ambientais, são os objetivos da CPSR. Esta, por sua vez, deve moldar a atuação do Estado e ser executada também no contrato público¹⁷, “para a obtenção de resultados socialmente valiosos” (Raimundo, 2022, p. 83). Na CPSR o *munus* de planejamento¹⁸, a condução jurídica, a fiscalização administrativa em poder da administração pública são reforçados como responsabilidade Estatal.

14 - Em tradução livre: “A contratação pública não pode ser considerada como um fim em si mesma, mas deve ser encarada como um poder ou instrumento jurídico a serviço dos poderes públicos para o efetivo cumprimento dos seus fins ou políticas públicas. Ou seja, a contratação pode – e deve, diria eu – ser uma técnica que permite atingir objetivos sociais, ambientais ou de investigação, na convicção de que envolve uma compreensão adequada de como os fundos públicos devem ser canalizados”.

15 - Essa ideia foi desenvolvida a partir dos seguintes textos: Carvalho, 2019, p. 50-60; Guimarães; Moreira, 2015, p. 106-109; Bernal Blay, 2013, p. 163; Rodrigues, 2013, p. 19; Ferraz, 2009, p. 133-142; Breus, 2015, p. 220; Gonçalves, 2010, p. 7; Raimundo, 2013, p. 397; Raimundo, 2022, p. 86; Rodrigues, 2013, p. 202; Câmara & Nohara, 2014, p. 43; Aymerich Cano, 2013, p. 92; Matei & Matei, 2012, p. 497-511.

16 - Essa ideia foi desenvolvida com base nos seguintes textos: Moreira Neto, 2014, p. 577; Schooner, Gordon & Clark, 2008; Breus, 2015, p. 220; Sachs, 2004, p. 25 e ss.

17 - Ideia desenvolvida com base nos seguintes textos: Fisher, 2013, p. 2 e ss.; Dragos & Neamtu, 2014, p. 301 e ss.; Gomes, 2013, p. 60 e ss.; Estorninho, 2006, p. 48 e ss.

18 - “A privatização ‘inicia-se por uma primeira fase de preparação ou planificação, destinada a avaliar os benefícios e os custos e a considerar as possibilidades, os termos e os limites da privatização projetadas. Do ponto de vista jurídico, são analisadas e ponderadas as determinantes e as diretrizes da privatização, ou seja, os fatores jurídicos e as indicações supra-legislativas, de natureza metaconstitucional, de direito constitucional positivo (r. g., estrutura da Administração, princípio da legalidade, cláusulas constitucionais do Estado Social) [...] o facto de a privatização se apresentar como um processo de resultado incerto exige que nesta fase de planificação se efetue um prognóstico sobre as suas previsíveis consequências, projetando-se, por isso, um regime que previna e amortecia os efeitos negativos que a operação de privatização possa desencadear” (Gonçalves, 2008, p. 156-157).

Creemos ser impossível não validar esse modo de atuação estatal enquanto “[...] *instrumento eficaz para la consecución de objetivos políticos, ambientales y sociales*”, na medida em que parte da “[...] *imposición de cambios que contribuyan a mejorar el medio ambiente, los derechos sociales*” (Pernas García, 2011, p. 13 e ss)¹⁹. O escopo do contrato público se torna mais elaborado à medida que há o reconhecimento das “externalidades positivas” (*spillover effects*) (Campos, 2011, p. 127). Com a nova amálgama, a união das finalidades contratuais e as externalidades internalizadas (Breus, 2015, p. 221), “o contrato tenderá a fixar relações ‘preços-quantidades’ que se aproximam do ótimo social” (Araújo, 2006, p. 553).

Na Lei Geral brasileira, temos menção direta à principiologia que consagra o desenvolvimento nacional sustentável como um dos objetivos do processo licitatório, conforme se verifica no artigo 11.º da nova legislação: esse processo “tem por objetivos: IV – [...] o desenvolvimento nacional sustentável”. Salienda-se que essa preocupação não é apenas uma questão doméstica brasileira, pois está inserida em um contexto macro, transnacional. Trata-se de uma responsabilidade de direito público internacional, firmado perante a ONU por meio de uma agenda de desenvolvimento mundial, assinada em 2015, por mais de 150 lideranças do mundo. Nesse documento, foram fixados 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que devem ser cumpridos até 2030; dentre os quais, destacam-se os ODS 1, 8 e 10, relacionados à temática do trabalho digno para as pessoas com deficiência.

A CPSR, ao considerar a questão laboral PcD como um campo fértil para a atuação social, sem abrir mão dos fins tradicionais de toda e qualquer contratação, deve identificar e se adequar às legislações sociais e laborais; estimular mercados socialmente conscientes; ter uma governança socialmente responsável; apoiar a inclusão e a integração social; e assegurar uma despesa pública cada vez mais eficaz.

3. SUSTENTABILIDADE, UM CONCEITO AMPLO

Na lição de Freitas, podemos conceituar sustentabilidade como “[...] o dever ético e jurídico-político de viabilizar o bem-estar no presente, sem prejuízo do bem-estar futuro, próprio e de terceiros” (Freitas, 2019, p. 15). Já sobre o princípio da sustentabilidade, leciona:

Trata-se de princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar (Freitas, 2019, p. 45).

Apesar de não ser nova, essa temática tem ganhado cada vez mais espaço no debate público²⁰ atual. Nesse sentido, Costa e Góes pontuam que:

19 - Em tradução livre: Acreditamos ser impossível não validar esse modo de regulação estatal como “[...] um instrumento eficaz para a consecução de objetivos políticos, ambientais e sociais”, na medida em que parte da “[...] imposição de mudanças que contribuam para melhorar o meio ambiente, os direitos sociais”.

20 - “Em que pese tenha sido alavancada juridicamente há pouco tempo, a ideia de sustentabilidade não é recente como a maioria julga, a começar pelas cimeiras conduzidas pela Organização das Nações Unidas, nos idos de 1970, quando de fato se tomou consciência de que existem limites ao crescimento, e que o desenvolvimento econômico-produtivo impensado e agressivo aos ecossistemas colocaria a humanidade em situação de ameaça a sua existência (risco sistêmico)” (Góes, 2014, p.180-181).

[...] o desenvolvimento sustentável digno de toda a sociedade deve considerá-la como um todo, não se admitindo o desenvolvimento social excludente e iníquo. Isto quer dizer que a sustentabilidade social pressupõe que toda e qualquer sociedade, em nível local e global, que tenha como característica a desigualdade, é designada pela presença de diferenças de níveis de bem-estar, em que determinados grupos vivem com muito, enquanto outros vivem com pouco ou com apenas o suficiente para sobreviver, sem possibilidade de conceber a autodeterminação individual e/ou coletiva (Costa; Góes, 2016, p. 669).

O conceito de sustentabilidade perpassa por um núcleo mínimo formado pelas as dimensões social, ambiental e econômica (United Nations, 2002), a despeito das críticas que consideram essa “trina” constitutiva reducionista (Veiga, 2016, p. 15-16). Em verdade, trata-se de uma conceituação plurívoca, pois “o princípio da sustentabilidade ou do desenvolvimento sustentável é um conceito polissêmico que comporta múltiplas dimensões ou vertentes, as quais podem ser agrupadas em basicamente três: ambiental ou ecológica, econômico-financeira e social” (D’Oliveira, 2017).

Na atualidade identificamos cerca de oito vertentes que gravitam em torno da sustentabilidade, quais sejam: social, ambiental, econômica, ética, cultural, educacional, orçamentário-financeira e jurídico-política. Parte da doutrina também considera o termo meio ambiente como uma expressão-chave, um macroconceito do qual poderíamos extrair: meio ambiente natural, laboral, artificial e cultural (Fensterseifer, 2008, p. 164). Por sua vez, Moniz sinaliza: “enquanto «conceito de ligação» (*Verbundbegriff*) a sustentabilidade possui uma pluridimensionalidade que aponta para os desafios atinentes a sustentabilidade ambiental, mas também a sustentabilidade financeira e fiscal e a sustentabilidade social” (Moniz, 2018, p. 24). Caberá ao administrador público englobar em suas ações as vertentes possíveis da sustentabilidade²¹.

Ainda que diante dessa abertura do conceito à plurissignificação, interessa ao recorte temático deste artigo a dimensão social da sustentabilidade, com foco sobretudo no direito ao trabalho da pessoa com deficiência – uma das obrigações previstas no contrato administrativo. Isso porque, o aspecto social é o justificador do atual conceito de contratação pública socialmente responsável (CPSR) voltada à inclusão de PcDs no mercado de trabalho, característica da contratação que deve partir, desde o início, do procedimento, como passamos a expor.

4. A FASE PREPARATÓRIA DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA SOCIALMENTE SUSTENTÁVEL (CPSR)

Nos processos de contratação, nos quais exista a competição, podemos constatar três fases principais: a fase interna ou preparatória; a seleção do fornecedor; e, por fim, a execução contratual. Os objetivos a serem alcançados com a contratação são estabelecidos na fase interna, a partir do planejamento do procedimento. A eficiência e a qualidade dos serviços prestados, bem como a relevância do impacto econômico e regulador da atividade de contratação pública, passam necessariamente pela gênese do procedimento.

Na nova lei brasileira, o planejamento foi elevado ao *status* de princípio e, conforme se depreende do artigo 5.º, ganhou extenso e novo regramento, tornando-se, por consequência, mais

21 - “Essa norma enquadradora é importante por comunicar que o objectivo é equilibrar as dimensões de eficiência económica, sustentabilidade ambiental e desenvolvimento social, e não escolher uma delas em detrimento das demais” (Raimundo, 2022, p. 86).

passível de controle. O planejamento, positivado nos artigos 18.º a 27.º, sinaliza a importância da temática dispensada pelo legislador brasileiro. Trata-se de uma mudança total de paradigma, considerando as anteriores e revogadas legislações que nada previam sobre essa relevante etapa.

Quando se estabelece uma padronização para a fase prévia, desenhando como o planejamento deve ocorrer, em quais valores deve mirar, dentre outros aspectos, otimiza-se e previne-se problemas para os agentes responsáveis pela contratação, bem como se customiza a satisfação do interesse público, único alvo da atividade estatal. Dessa forma, temos na fase do planejamento como momento propício não somente para o pensar, mas para a inserção das políticas horizontais relacionadas à sustentabilidade social, notadamente, a inclusão laboral digna e sustentável da pessoa com deficiência.

5. CLÁUSULAS SOBRE O ASPECTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO E ELEMENTOS SÓCIO-SUSTENTÁVEIS RELATIVOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No âmbito da contratação pública, destaca-se alguns pontos permeáveis à introdução de políticas horizontais sócio-sustentáveis, a saber: (I) a fundamentação prévia da decisão de contratar; (II) a definição da forma da contratação e do objeto do contrato por meio de definições técnicas; (IV) a definição do tipo de procedimento que será adotado; (V) a confecção dos documentos necessários ao procedimento, como editais, minutas etc.; (VI) a seleção/admissão de concorrentes; (VII) o estabelecimento dos requisitos de habilitação ou os critérios de seleção; (VIII) os critérios de julgamento; e (IX) as cláusulas e condições do contrato que balizarão sua execução (Gomes; Caldeira, 2017, p. 52-55).

Como dito, a eleição de obrigações contratuais é, também²², o momento para a consecução das políticas horizontais (Garcia; Ribeiro, 2012, p. 250-251), notadamente as sócio-sustentáveis. É o momento em que os anseios da contratação pública social serão colocados à prova, com a absorção das externalidades sociais. Tudo o que foi feito previamente visa à celebração do contrato administrativo. Nesse sentido, Correia Salienta que o contrato “[...] representa o momento culminante do procedimento contratual, o que significa caber em relação a qualquer ato pré-contratual, e, portanto, também à adjudicação, a perspectiva de estar em causa um ‘ato ordenado ao contrato’” (Correia, 1987, p. 647, 649).

O Decreto 7.746/2012, com suas alterações, disciplina que as práticas sustentáveis podem constar tanto na especificação do objeto como nas obrigações contratuais (Brasil, 2012). Presentes nos documentos, editais e chamados dos processos licitatórios, os aspectos da execução do contrato delimitam o modo de cumprimento da proposta, além de especificar as condições de natureza social. Portanto, as cláusulas contratuais devem ser claras, indicar um destinatário, especificar quais os objetivos sociais devem ser alcançados e quais serão as sanções no caso de descumprimento. Trata-se de uma prévia sinalização – em observância aos princípios da transparência, da vinculação ao objeto do contrato e da igualdade – que indica como determinada obrigação deverá ser cumprida.

22 - “Segundo a Comissão Europeia as condições de execução contratual são mais favoráveis aos incentivos sociais, enquanto as especificações técnicas aos objetivos ambientais. No entanto, ambas devem ter uma ligação direta ao objeto contratual em causa e respeitar os princípios da não discriminação e transparência” (Gomes, 2016, p. 109-110).

A contratação sob o viés social – com estreita ligação com os direitos sociais – relacionada à inclusão da pessoa com deficiência (McCrudden, 2004, p. 257-267; Alonso; Molina, 2013, p. 187)²³ no mercado de trabalho pode se relacionar: (a) à aplicação de medidas cuja finalidade seja a igualdade salarial no trabalho; (b) ao fornecimento de equipamentos acessíveis, com a devida especificação para o uso de PcDs, que reafirmem o compromisso com o valor da dignidade laboral; (c) ao treinamento para o uso dos equipamentos acessíveis, visando o melhor desempenho laboral; (d) à manutenção de serviços de apoio às pessoas com deficiência; (e) ao aumento (dupla política) da participação de mulheres com deficiência no mercado de trabalho; (f) à manutenção de postos de trabalho remoto, para viabilizar a convivência familiar de empregados com deficiência ou que tenham dependentes nessas condições; (g) à contribuição para a promoção da inovação ou de emprego científico ou qualificado; (h) à conciliação da vida profissional com a vida familiar e pessoal²⁴ de todos os trabalhadores afetos à execução do contrato que abranjam, notadamente, horários diferenciados e compatíveis com atividades dos filhos dependentes com deficiência; (i) a qualquer prática cujo objetivo seja promoção do emprego (Schooner, 2002) e a melhoria das condições de trabalho das PcDs; (j) à garantia de que sejam ofertados, nos contratos compatíveis, bens consumíveis com certificação de comércio justo; (k) à destinação de vagas para pessoas (dupla política) cuja classificação da deficiência seja moderada ou grave; (l) ao chamamento, com prioridade para pessoas com deficiência desempregadas (dupla política), de longa duração; (m) a formações e qualificação dos jovens trabalhadores com deficiência no âmbito dos contratos que serão adjudicados; (n) à valorização da contratação coletiva; (o) à saúde e segurança do pessoal envolvido no processo produtivo, com o especial enfoque para as necessidades particularizadas das pessoas com deficiência; (p) a cursos de formação sobre igualdade de gênero e de combate ao assédio sexual/moral no trabalho; (q) a toda e qualquer cláusula que se relacione com a observância das convenções fundamentais da OIT e com condições relacionadas ao trabalho e ao emprego; (r) à identificação exata e à fiscalização dos eventuais subcontratantes, de modo a serem exigidas as mesmas obrigações dos contratantes; (s) à defesa dos direitos humanos (McCrudden, 2007, p. 90-92); (t) à preservação de ativos importantes na formação do capital social da comunidade (Rossetti, 2017, p 123-124).

Isso posto, não basta garantir o acesso ao trabalho e ao emprego, insta qualificá-lo como digno, nos termos e definições da OIT²⁵. Para que a dignidade do trabalho seja concretizada, é preciso o cumprimento de requisitos mínimos, como (1) segurança e saúde no ambiente laboral, o que inclui um espaço com condições adequadas e livre de acidentes; (2) padrões salariais remuneratórios justos e igualitários (Brasil. Decreto 11.795/2023); (3) inclusão do trabalhador nos sis-

23 - “Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007: [...] Art. 27 Trabalho e emprego - 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação” (Resende; Vital, 2008).

24 - “Assim, de forma meramente exemplificativa, pode referir-se a possibilidade de exigir, nas peças do procedimento, o cumprimento de condições de execução do contrato que promovam diversos objetivos globais entendidos como desejáveis - sustentabilidade ambiental e circularidade, incluindo a promoção dos chamados circuitos curtos de distribuição, conciliação entre trabalho e vida familiar, igualdade de gênero, entre outras (artigo 42.º/6, em elenco reforçado com a revisão de 2021)” (Raimundo, 2022, p. 86).

25 - Nos termos da Organização Internacional do Trabalho, o trabalho produtivo digno propicia ao trabalhador uma remuneração equitativa; segurança no ambiente laboral; proteção social para a sua família; melhores perspectivas de desenvolvimento pessoal e integração social; liberdade para expressar as suas preocupações; organização e participação nas decisões que afetam sua vida; e igualdade de oportunidades e de tratamento, sem diferenciação de gênero.

temas previdenciários de proteção social; (4) igualdade de oportunidade no acesso e na execução das atividades, sem diferenciação de gênero; (5) e observância dos direitos legalmente instituídos (lei nacional, convenção laboral, dentre outras).

As cláusulas e obrigações contratuais são, portanto, um instrumento fundamental para a realização²⁶ dos direitos das pessoas com deficiência. No aspecto sócio-sustentável, a Lei 14.133/2021 prevê como desdobramento de uma obrigação legal aquela reafirmada no contrato administrativo, a saber: “a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz” (Brasil, 2021).

A própria lei de benefícios previdenciários – Lei 8.213/1991 – já sinalizava a obrigatoriedade de absorção de beneficiários reabilitados ou de pessoas com deficiência, aspecto agora reforçado pela previsão de apresentação de uma declaração que ateste o cumprimento das exigências legais de reservas de cargos (na forma do novo artigo 63.º, IV, já referido neste artigo) ainda na fase de habilitação. A lei supracitada, 14.133/2021, estabelece requisitos mínimos de empregabilidade, a depender do tamanho da empresa, cujo cumprimento e fiscalização também compete à administração pública contratante e, por óbvio, ao órgão oficial responsável pela checagem das normas trabalhistas e previdenciárias.

Se se imaginar que os contratos de prestação de serviço e fornecimentos contínuos podem atingir o prazo máximo de 10 anos, conforme a previsão legal mais recente (Brasil, 2021), em detrimento do prazo quinquenal previsto na lei anterior, visualiza-se uma excepcional hipótese de recolocação profissional²⁷, que, por óbvio, dependerá do cumprimento dos deveres inerentes ao contrato de trabalho. O que a lei aqui viabiliza é o acesso ao emprego, sendo a permanência uma obrigação personalíssima a cargo de cada trabalhador, com deficiência ou não.

Dentro da temática relacionada à conciliação de vida profissional e familiar/pessoal, no âmbito da relação estatutária entre servidor público e administração, foi aprovada a Lei 13.370/2016 – que alterou o art. 98.º, §3.º, da Lei 8.112/1990, que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos federais. Procedeu-se à extensão de horário especial de trabalho do servidor público PcD que tenha cônjuge, filho ou outro dependente com deficiência e à revogação da exigência de compensação de carga horária nesses casos.

Por sua vez, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), que julga, como regra, trabalhadores da iniciativa privada, entendeu que seria aplicável a redução da jornada, assim como os direitos acima, ao trabalhador cujos filhos sejam PcDs, conforme dois julgados paradigmas, a saber:

26 - “Estas considerações surgem recebidas nas novas Diretivas da contratação Pública: o aprofundamento de preocupações de índole ambiental ira conduzir a que as autoridades adjudicantes prevejam a fixação de condições especiais de execução do contrato – admissíveis, desde que se encontrem relacionadas com o respetivo objeto e sejam publicitadas nos documentos do procedimento e, por conseguinte, não constituam pretexto para a vulneração do princípio de igualdade de tratamento e não discriminação entre os operadores económicos” (Moniz, 2018, p. 56-57).

27 - “A título de exemplo: no caso de contratos referentes a serviços executados de forma contínua, uma frequente substituição do fornecedor privado, que aconteceria em caso de contratos curtos, poderia gerar óbices para a própria atividade administrativa, dadas as naturais dificuldades que sempre surgem na fase inicial de qualquer prestação de serviço, como treinamento de colaboradores, adaptação do serviço às necessidades individuais do comprador, ou resolução de problemas técnicos relacionados à instalação de equipamentos, por exemplo” (Ferreira, 2020, p. 189).

RR - 10409-87.2018.5.15.0090²⁸ e TST-AIRR-607-91.2017.5.06.0012²⁹. Dessa forma, em sede de contratos públicos, cujos trabalhadores são regidos pela CLT, bem como os instrumentos internacionais dos quais a República brasileira é signatária, a redução da jornada é devida. Trata-se de mais uma obrigação/direito que deve constar nos contratos públicos, sendo mais um exemplo do uso da ferramenta contratual para satisfação dos interesses sociais.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal julgou uma ADI em que se questionava o não deferimento de percentual de vaga a PcDs, relacionados a uma função específica (trabalho marítimo). Do julgado, depreendemos que o não acesso a algum mercado de trabalho deve ter conexão com a atividade desempenhada, não podendo ocorrer, *a priori*, qualquer juízo discriminatório que vede a acessibilidade a determinado segmento laboral. Vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 16-A DA LEI 7.573/1986, INSERIDO PELO ART. 1º DA LEI 13.194/2015. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. EXCLUSÃO DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS EMBARCADOS DO CÁLCULO PARA APURAÇÃO DAS VAGAS RESERVADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 93 DA LEI 8.213/1991) EM EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL AO TRABALHO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA EM EMBARCAÇÕES. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ISONOMIA. ACÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A Convenção de Nova York, a qual tratou dos direitos das pessoas com deficiência, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional (Decreto 6.946/2009), nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal. 2. A deficiência física, por si só, não incapacita generalizadamente o trabalhador para o desempenho de atividades laborais em embarcações, não existindo exigência legal ou convencional de plena capacidade física para toda e qualquer atividade marítima. A eventual incompatibilidade entre determinadas atividades e certas limitações físicas não justifica a exclusão do trabalho marítimo do alcance da política pública de inclusão social das pessoas com deficiência. 3. A exclusão de postos de trabalho marítimo embarcado do cálculo destinado a apurar o número de vagas destinadas aos deficientes (art. 93 da Lei 8.213/1991) é desprovido de razoabilidade e desproporcionalidade, caracterizando-se como diferenciação normativa discriminatória. 4. A previsão dificulta arbitrariamente o acesso de pessoas com deficiência ao trabalho nas empresas de navegação, pois diminui a disponibilidade de vagas de trabalho para pessoas com deficiência. 5. Ação Direta julgada procedente (ADI 5760, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 25-09-2019 PUBLIC 26-09-2019).

Mesmo que não disciplinadas, especificamente, em alguma lei, em função do princípio da juridicidade, poderá haver, em sede de eleição de obrigação contratual, obrigações que sejam compatíveis com o conjunto normativo, conectados ao conceito de objeto contratual, visando como resultado a proteção dos direitos sociais e laborais. Justen Filho pontua sobre a abertura:

28 - “ACÓRDÃO - (3ª Turma) RECURSO DE REVISTA. AUTORA MÃE DE CRIANÇA COM SÍNDROME DE DOWN E BEXIGA NEUROGÊNICA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, SEM DIMINUIÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA IGUALDADE MATERIAL E DA ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EXTENSÃO DO DIREITO AO CUIDADOR. PONDERAÇÃO DOS INTERESSES EM CONFLITO. THE COST OF CARING”.

29 - “TST - ACÓRDÃO - (8ª Turma) - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – REDUÇÃO DA JORNADA PARA FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA SEM REDUÇÃO SALARIAL OU COMPENSAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA”.

Consideram-se aplicáveis as disposições legais sobre o tema, constantes da legislação. O contrato poderá ampliar a extensão dessa responsabilidade. Não é cabível, contudo, que a restrinja. [...] É válida cláusula que amplie a extensão da responsabilidade do particular (desde que tal já estivesse previsto no ato convocatório) (Justen Filho, 2014b, p. 493-494).

Frente ao exposto, essas seriam algumas formas de elencar obrigações contratuais sócio-sustentáveis aos contratos públicos, na forma da legislação brasileira, especialmente conectadas ao direito das pessoas com deficiência de terem acesso ao trabalho digno. Contudo, a efetividade de toda a construção da administração pública dependerá de uma eficiente fiscalização contratual, tema que passamos a tratar.

6. DA FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA NOS CONTRATOS PÚBLICOS

Sob pena de jogar por terra tudo o que tenha sido concretizado até o momento pela administração, a fiscalização da execução contratual ganha relevo, devendo ser, cada dia mais, objeto de aprimoramentos.

A celebração do contrato, por si só, não garante a prossecução das políticas horizontais relacionadas à sustentabilidade social. Nem mesmo o objeto do contrato, se considerado aquele restrito à contratação, estaria garantido. Não é incomum a verificação de obras inacabadas e executadas em descompasso com os planos construtivos, serviços prestados de forma incompleta e inadequada ou o fornecimento de bens que não atendem, de fato, ao objeto do contrato. Em verdade, o prejuízo à administração pode se tornar ainda maior em função do dispendioso procedimento de contratação, bem como do refazimento do objeto restrito do contrato, com a consequente falha nas políticas públicas horizontais.

Se no âmbito brasileiro, nos termos da Lei 14.133/2021, existe a obrigação legal da precisa definição do objeto, então, como consequência e corolário dessa obrigação, a execução do contrato deve ser fiel, precisa e dentro dos limites do que foi estabelecido. Nesse sentido, o Termo de Referência (TR) deve dispor sobre o modo como o contrato será fiscalizado, bem como a obrigação de capacitar os servidores para a fiscalização. Por sua vez, o edital brasileiro deve tratar desse tema, de modo a evidenciar como deverá ser a atuação da administração³⁰. Prossegue a legislação afirmando, categoricamente, que o regime jurídico instituído pela nova lei confere poderes de fiscalização do contrato a cargo da administração pública, definindo-o como uma prerrogativa (Brasil, 2021). Trata-se, em verdade, de um dever de atuar da forma mais eficiente possível. Sobre esse dever fiscalizatório, pontua Motta:

É sabido que a Administração não tem apenas o direito de fiscalizar a execução da avença, mas o dever de fazê-lo. Esse dever deve ser exercido em todas as etapas do cronograma de execução, não podendo ser aditado o contrato sem que haja fundamento fático suficiente, comprovado mediante a fiscalização direta. A execução do contrato deverá, portanto, ser acompanhada pela Administração, mediante a fiscalização de um representante. [...]

O representante deve ser designado por ato formal da Administração [...] para fixação de responsabilidades, tendo como pontos essenciais os encargos de acompanhar a empresa contratada na execução do objeto, e de alertar a autoridade competente para a ocorrência de atrasos e fatos passíveis de sanção. [...]

É, portanto, inaceitável o contratado omisso ou relapso, e a atitude do contratante que, por tolerância ou negligência, deixe de aplicar sanções devidas (Motta, 2005, p. 502-503).

30 - Essa ideia foi desenvolvida com base na Lei 14.133/2021, especificamente a partir dos artigos: 6.º, XXIII; 18.º; 25.º; e 40.º.

Sendo assim, é indispensável que a administração pública designe um ou mais servidores, caso entenda necessário, podendo, inclusive, contratar uma empresa especializada para a função. Os designados deverão estar cientes das responsabilidades inerentes ao gerenciamento de um contrato administrativo, bem como ser capazes de desempenhar a contento a função que lhes for atribuída. Essas considerações decorrem diretamente dos ditames legais relativos ao fiscal do contrato, preposto da contratada, livro de ocorrências e assessoramento jurídico ao fiscal, institutos que potencializam a boa gestão dos contratos³¹. A “fiscalização constante e rigorosa do cumprimento das obrigações contratuais impostas ao contratado, a cargo de profissional com experiência na área, com a aplicação oportuna de sanções sempre que houver conduta culposa” (Terra; Csipai; Uchida, 2015, p. 258-259), é um ônus que não pode ser exercido de forma relapsa pela administração.

Do mesmo modo, a observância aos percentuais de reserva de vagas deve ser objeto de constante monitoramento por parte da administração pública, já que é cláusula obrigatória em todos os contratos: “a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz” (Brasil, 2021). Nesse âmbito, a lei prevê que o requisito social deve ser fiscalizado “ao longo de toda a execução do contrato”, considerando os aspectos obrigatórios descritos acima (Idem).

O descumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista na Lei 14.133/2021 é motivo para a extinção do contrato, conforme pode-se verificar na redação do art. 137:

constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações: [...] IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz (Brasil, 2021).

Durante a execução contratual, caso não exerça de forma eficiente seu *munus*, a administração pública também poderá vir a ser responsabilizada por danos que o contratante causar a terceiros, conforme entendimento também sumulado pelo Superior Tribunal do Trabalho (TST) do Brasil, por meio do verbete da súmula 331, V³². A responsabilização se aplica aos casos em que a administração pública for comprovadamente omissa quanto à fiscalização de determinados contratos que envolvam tomar mão de obra e, conseqüentemente, quanto à verificação do cumprimento da legislação que obriga depósitos, recolhimentos e pagamento de tributos e contribuições sociais decorrentes da relação de emprego.

É dever da administração atuar vigilante frente ao perene interesse público também na fase da fiscalização da execução contratual, uma vez que, por óbvio, tal interesse público não se

31 - Essa ideia foi desenvolvida com base na Lei 14.133/2021, especificamente a partir dos arts. 117.º, §2.º e §3.º; e 118.º (Brasil, 2021).

32 - “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do n.º IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 [...] IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada [...]”.

esgota na celebração do contrato. Uma atuação deficiente demonstrará a falência, com potenciais prejuízos ao erário, de todo o processo até aqui estruturado (Kunzlink, 2009, p. 369-407), declarando a ineficácia do bloco de legalidade. Assim como o interesse público é permanente, a fiscalização contratual também deve ser, não se limitando a fases específicas, inobstante a eleição de momentos fiscalizatórios mais intensos – quando dos pagamentos, por exemplo – ser uma medida que contribua com a logística e com o planejamento empresarial na execução do contrato (TCU, Acórdão 526/2013).

Dessa forma, como corolário do interesse público permanente que fundamentou a contratação pública socialmente responsável (CPSR), a eleição de características e formas de execução não submetidas à concorrência e imperativas, relacionadas à acessibilidade ao trabalho digno, a fiscalização contratual deve ser vigilante e eficiente, de modo a assegurar as expectativas de entregas por meio do contrato público e concretizar, assim, os direitos das pessoas com deficiência.

CONCLUSÕES

A sociedade tem passado por momentos de grandes mudanças. O direito, como um dos instrumentos que acompanha esse processo de “mutação” (Coelho, 1983, p. 416), não está imune a uma realidade de reveses. A crise do emprego, a diminuição do poder aquisitivo frente ao fenômeno da inflação, a diminuição dos direitos sociais e a desaceleração das economias – local, regional, nacional e global – formam uma realidade preocupante que coloca em xeque a própria função estatal. Nesse cenário, quando novos valores, ideias ou conceitos são agregados (ou mesmo quando alguns existentes passam a preponderar) a um sistema, é natural que ajustes sejam demandados em relação à realidade pré-existente. A lição é antiga, considerando que devemos estar conscientes dos reflexos e impactos das medidas que escolhemos, frente às alternativas postas (Holmes, 1897, p. 474).

Nesse cenário, verifica-se a necessidade de se balancear a eficiência econômica, por exemplo, por meio de metas sociais, porque as escolhas não devem ser excludentes, e as medidas devem coexistir (Sjáfell; Wiesbrock, 2016, p. 4), principalmente em tempos de desafios econômicos, crises de emprego e agravamentos dos débitos sociais (Klingler, 2020). Em resposta a esses desafios, o ordenamento jurídico brasileiro já consagra a contratação pública como um relevante instrumento de intervenção social, ratificando por meio dela o desenvolvimento nacional sustentável.

As administrações, partindo das normas vigentes e atuando em absoluta fidelidade ao interesse público, têm atribuições para a eleição de pontos e características que estariam fora do ambiente concorrencial, dentro de um procedimento que é eminentemente concorrencial. Pareados, ligados e juntos aos princípios fundantes da contratação pública, como a concorrência, a igualdade e a legalidade, redefinem o modo da compra pública. Nesse âmbito, a inclusão laboral digna da pessoa com deficiência é uma medida que deve ser prestigiada pelo Estado em todas suas formas de atuação, sendo a contratação pública apenas um exemplo de como isso pode acontecer. A tônica, se considerarmos as mudanças legislativas ocorridas no Brasil, é que os elementos sócio-sustentáveis permeiem, cada vez mais, todo o processo de contratação pública.

Ao manter o enfoque no momento da eleição das obrigações contratuais, encontramos o melhor terreno para a absorção das externalidades sociais, notadamente a hipótese de franquear o trabalho digno a uma parcela significativa da população com deficiência – grupo que solicita ao Estado

um olhar mais interventor. Desse modo, o Estado, a partir do seu poder regulador, deve consagrar as obrigações contratuais sociais cogentes e fora do âmbito transacional, observadas as balizas regulamentares, sempre guiado pelo objetivo de absorver as externalidades sociais, notadamente a absorção laboral digna das pessoas com deficiência. Trata-se de uma nova redefinição do estatuto da contratação pública, com a salvaguarda de condicionamentos em matéria social e laboral, dentre outros.

Sob esse viés, a concorrência deve ampliar a nova roupagem, de modo a coexistir com – e incentivar – o *best social value*, redefinindo o que venha a ser a maior vantagem a partir da correção de desigualdades vivenciadas por um estrato social que necessita de maior intervenção do Estado (Gonçalves, 2010, p. 7-8; Trepte, 2004, p. 134-135).

Usar o poderoso contrato público como uma ferramenta de atuação transversal e implementadora de políticas horizontais é colocar em prática, cada vez mais, um mandamento cogente, notadamente diante das hipóteses de introdução de características ou de formas do objeto e do cumprimento de contrato, sem a possibilidade de transação ou ponderação, todas as vezes que os sistemas assim permitirem

Dessa forma, sob a perspectiva dos valores consagrados pela República Federativa do Brasil, firmes na existência de um desenvolvimento nacional indissociavelmente sustentável e considerando as portas de entrada nos sistemas de compras públicas aqui analisadas, conclui-se pelo dever da inserção de obrigações contratuais, inegociáveis e imperativas, que concretizem políticas que prevejam a absorção das externalidades sociais, todas as vezes que existir tal hipótese, à vista do objeto do contrato, notadamente o acesso e a manutenção do trabalho digno para as pessoas com deficiência.

É preciso coragem³³, nos dizeres do escritor brasileiro Guimarães Rosa, para uma mudança de paradigma mais acentuada.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Alma Patrícia Dominguez; MOLINA, Jose Antônio Moreno. Contratos Públicos y Políticas de Apoyo a las Personas con Discapacidad. In: PERNAS GARCÍA, J. Jose (Dir.). **Contratación** Pública Estratégica. Pamplona: Thomson Reuters; Aranzadi, 2013.

APARICIO TOVAR, Joaquín. **Introducción al derecho social da la Unión Europea**: Unión Europea. Albacete, España: Editorial Bormazo, s.d.

ARROWSMITH, Sue; KUNZLIK, Peter. Public Procurement and horizontal policies in EC law: general principles. In: ARROWSMITH, S.; KUNZLIK, P. (Ed.). **EG Procurement Law: New Directives and New Directions**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

ARROWSMITH, Sue. A taxonomy of horizontal policies in public procurement. In: ARROWSMITH, Sue; KUNZLIK, Peter (Coord.). **Social and Environmental Policies in Ec Procurement Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

33 - “O correr da vida embrulha tudo. A vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem” (Rosa, 1988, p. 278).



ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

AYMERICH CANO, Carlos. Crisis Económica y Contratacion Pública. In: PERNAS GARCIA, J. José (Dir.). **Contratación Pública Estratégica**. Pamplona: Thomson Reuters; Aranzadi, 2013.

BARNARD, Catherine. **Para ir corajosamente**: cláusulas sociais em aquisições públicas. Cambridge: Trinity College, 2015.

BATTISTINI, Niccolò; STOEVSKEY, Grigor. Alternative scenarios for the impact of the COVID-19 pandemic on economic activity in the euro area. **ECB Economic Bulletin**, Frankfurt, n.º 3, p. 25-30, 2020. Disponível em: <<https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/ecbu/eb202003.en.pdf>>. Acesso em: 03/08/2024.

BERNAL BLAY, Miguel Angel. El desarrollo de políticas activas de empleo através de los contratos públicos. In: PERNAS GARCIA, J. José (Dir.). **Contratación Pública estratégica**. Pamplona: Thomson Reuters; Aranzadi, 2013.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos**: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

BREUS, Thiago Lima. A funcionalização da contratação pública para a realização de políticas públicas (horizontais). **Revista de Direito Público da Economia — RDPE**, Belo Horizonte, ano 13, n.º 51, p. 219-241, jul./set. 2015.

CÂMARA, Jacintho Arruda; NOHARA, Irene Patrícia. **Tratado de direito administrativo**: licitações e contratos administrativos. v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CAMPOS, Diogo Duarte de. A admissibilidade de políticas secundárias na contratação pública: a consideração de fatores ambientais e sociais. In: Coleção PLMJ. v. 4. Coimbra: Coimbra ed., 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003a.

CARVALHO, Raquel. **Direito da contratação pública**. Porto: Universidade Católica Ed., 2019.

COELHO, Luiz Fernando. **Teoria e crítica do direito**. Curitiba, HDV, 1983.

CORREIA, J. M. Sérvulo. **Legalidade e autonomia contratual nos contratos administrativos**. Coimbra: Almedina, 1987.

COSTA, Ilton Garcia da; GÓES, Winnicius Pereira de. A Diretiva 2014/24/UE como guia de contratualizações sustentáveis de políticas públicas sociais. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**, Itajaí, v. 21, n.º 2, p. 656-690, maio/ago. 2016. p. 677-678. DOI: <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v21n2.p656-690>. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/9099/>>. Acesso em: 03/08/2024.

D'OLIVEIRA, Rafael Lima Daudt. Contratação pública sustentável no direito europeu e português: reflexões sobre a sua evolução e a Diretiva 2014/t4/EU. **Revista de Contratos Públicos**, Coimbra, jan., 2017.

DRAGOS, Dacian; NEAMTU, Bogdana. Sustainable Public Procurement: Life-Cycle Costing in the New EU Directive Proposal. **European Procurement & Public Private Partnership Law Review**, v. 8, n.º 1, p. 19-30, 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.21552/EPPPL/2013/1/159>>. Acesso em: 04/08/2024.

ESTORNINHO, Maria João. **Curso de direito dos contratos públicos**: por uma contratação pública sustentável. Coimbra: Almedina, 2013.

ESTORNINHO, Maria João. Por uma visão ética da contratação pública. In: SOUSA, Marcelo Rebelo, PINTO, Eduardo Vera-Cruz. (Coord.). *Liber Amicorum*: Fausto de Quadros. Lisboa, Almedina, 2016. v. 2.

FERRAZ, Luciano. Função regulatória da licitação. **A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, ano 9, n.º 37, p.133-142, jul./set. 2009.

FERREIRA, Ednaldo. A influência da duração do contrato na implementação de políticas sociais e ambientais através da Contratação Pública. **Revista de Contratos Públicos**, Coimbra, n. 24, p. 177-192, ago. 2020.

FERREIRA, Felipe Furtado; POTTUMATI, Eduardo Carlos. A licitação pública como instrumento de desenvolvimento na perspectiva do paternalismo libertário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 4, n.º 1, 2014 p. 201-213. Disponível em: <https://www.publicacaoes-academicas.uniceub.br/RBPP/article/download/2668/pdf_1>Acesso em: 05/08/2024.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GIMENO FELIÚ, José María. La reforma comunitaria en materia de contratos públicos y su incidencia en la legislación española. Una visión desde la perspectiva de la integridad. In: GIMENO FELIÚ, José María et al. **Observatorio de los contratos públicos**: las nuevas directivas de contratación pública. Cizur Menor, Navarra: Aranzadi, 2015. p. 37-105.



GÓES, Winnicius Pereira de. A contratualização de políticas públicas sociais. **Revista de Contratos Públicos**, Coimbra, n.º 10, jan. abr. 2014.

GOMES, Carla Amado; CALDEIRA, Marco. Contratação pública “verde”: uma evolução (eco) lógica. **Revista da AGU**, Brasília, v. 16, n.º 4, p. 52, out./dez. 2017. DOI: <<http://dx.doi.org/10.25109/2525-328X.v.16.n.04.2017.2119>>. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2119>>. Acesso em: 06/08/2024.

GONÇALVES, Pedro Costa. A regulação do mercado da contratação pública. **Revista de Contratos Públicos** — RCP, Belo Horizonte, ano 3, n.º 3, p. 201-208, mar./ago. 2013b.

GONÇALVES, Pedro Costa. A reforma europeia da contratação pública. **Revista de Contratos Públicos** – Reforma Europeia da Contratação Pública, Coimbra, n.º 11, ago. 2016.

GONÇALVES, Pedro Costa. **Direito dos contratos públicos**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2021.

GONÇALVES, Pedro Costa. **Las clausulas ambientales en la contratación pública**. Sevilla: Editorial Universidad de Sevilla, 2019. E-book. cap. X, posição 6677. (Derecho, Instituto Garcia Oviedo, n.º 4).

GUIMARÃES ROSA, João. **Grande Sertão**: veredas. 36. impressão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014b.

JUSTEN FILHO, Marçal. Desenvolvimento Nacional Sustentado: contratações administrativas e o regime introduzido pela Lei nº 12.349/10. **Revista Zênite de Licitações e Contratos**, n.º 210, ago. 2011. Seção Contratações Sustentáveis.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

MATEI, Ani. I.; MATEI, Lucica. Modernização do Mercado de Compras Públicas: rumo a uma estratégia de marketing público específico no mercado único. **Societal Innovations Global Growth**, 1, p. 497-511, 2012.

MCCRUDDEN, Christopher. **Buying Social Justice**: equality, government procurement, and legal change. Oxford: Oxford University Press, 2007.

MCCRUDDEN, Christopher. Using public procurement to achieve social outcomes. **Natural Resources Forum**, v. 28, n.º 4, nov. 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MENDES, Renato Geraldo. **O processo de contratação pública: fases, etapas e atos**. Curitiba: Zênite, 2012.

MONIZ, Ana Raquel Gonçalves. Tutela do ambiente e preparação do procedimento de Contratação pública no contexto de revisão do Código dos Contratos Públicos. **Revista de Contratos Públicos**, Coimbra, p. 23-69, mar. 2018.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **Licitação pública: a Lei Geral de Licitações - LGL e o Regime Diferenciado de Contratação: RDC**. 2. ed., atual., rev. e aum. São Paulo, Malheiros, 2015.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações & contratos: estrutura da contratação, concessões e permissões, responsabilidade fiscal, pregão, parcerias público-privadas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A ONU e o meio ambiente. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 07/08/2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. 13 out. de 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 08/08/2024.

PERNAS GARCÍA, J. José. PERNAS (Dir.). **Contratación Pública Estratégica**. Pamplona: Aranzadi, 2013.

PERNAS GARCÍA, José. **Contratacion Pública Verde**. La Ley. Madrid, 2011.

RAIMUNDO, Miguel Assis. **A formação dos contratos públicos: uma concorrência ajustada ao interesse público**. Lisboa: AAFDL, 2013.

RAIMUNDO, Miguel Assis. **Direito dos Contratos Públicos: introdução: regime de formação**. Lisboa: AAFDL, 2022. v. 1.

RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva (coord.). **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada**. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.



RODRIGUES, Nuno Cunha, **A Contratação Pública como instrumento de política econômica**. Coimbra: Almedina, 2013.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, ano 1, v. 1, n.º 1, abr. 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a Constituição, direitos fundamentais e a proteção ao ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018

SEMPLE, Abigail. The Link to the Subject-Matter: a glass ceiling for sustainable public contracts. In: SJÅFJELL, Baete; WIESBROCK, Anja (Ed.). **Contratos públicos sustentáveis ao abrigo da legislação da UE**: novas perspectivas sobre o Estado como parte interessada. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

UNITED NATIONS. Johannesburg Declaration on Sustainable Development. Joanesburgo: UN Department of Economic and Social Affairs, 2002. Disponível em: <https://www.un.org/esa/sustdev/documents/WSSD_POI_PD/English/POI_PD.htm>. Acesso em: 09/08/2024.

VEIGA, José Eli da. **Para entender o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Ed. 34, 2016. Ebook.

DOCUMENTOS LEGISLATIVOS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm>. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência

da República, [1999]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto 4.377 de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942**. (Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967). Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1943]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943**. (Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967). Regulamento. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1943]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. **LEI 10.048, de 8 de novembro de 2000**. Dá prioridade de atendimento às pessoas que específica, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2000]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm>. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. **Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. **Lei 14.133 de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. **Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1989]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm>. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. **Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. **Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 23 ago. 2024.



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License